

MATRIX TRANSPORTES SERVIÇOS
PAULO HENRIQUE BRITO TEIXEIRA – ME
CNPJ:05.751.612/0001-30
END: AV. ANTÔNIO SALES, 2772, SALA 09
DIONISIO TORRES, FORTALEZA/CEARÁ
FONE/FAX 85 981876144 - 85 986396765

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA - CE
EDITAL DE LICITAÇÃO , PROCESSO Nº 0807.01/2019/PP— PREGÃO Nº 1207.01/2019LPP

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO

Ilustríssima Senhora, Maria Leoneiz Miranda Serpa PREGOEIRA DD.

1-OBJETO: O objeto de contratação do presente Edital é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA, ATRAVÉS DE SUCCÃO DE DEJETOS, DAS FOSSAS SÉPTICAS, BEM COMO DESOBSTRUÇÃO DA REDE DE ESGOTO, INCLUINDO COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL, MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ITAITINGA E AOS SEUS ÓRGÃOS VINCULADOS.

DOS FATOS:

Feita a observação dos documentos de HABILITAÇÃO empresa, PAULO HENRIQUE BRITO TEIXEIRA – ME, CNPJ:05.751.612/0001-30, END: AV. ANTÔNIO SALES, 2772, SALA 09 DIONISIO TORRES, FORTALEZA/CEARÁ, verificou se que a mesma apresentou e comprovou a regularidade RELATIVA À HABILITAÇÃO JURÍDICA, RELATIVA À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, e RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, foi apresentado o balanço e demonstrou a saúde financeira da empresa e não apresentou o termo de abertura e encerramento devido PARECER Nº 25/2019 JUCEC datada de 17 de maio de 2019(ANEXO) e Decreto nº 64.567/1969 e Instrução Normativa DREI nº 11/2013

Mister é saber que a atual situação em que se encontra as finanças de nosso País, não poderíamos jamais deixar ACATAR o referido recurso por um motivo tão simples que poderá acarretar um grande prejuízo financeiro a Prefeitura de Itaitinga /CE

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

E arrazoado no bom senso na coerência e no princípio da legalidade, solicito a Douta comissão que se digne de DECLARAR HABILITADO A EMPRESA RECORRENTE,

N/TERMOS
P/DEFERIMENTO

Paulo Henrique Brito Teixeira
Titular

Fortaleza – CE 31 de julho de 2019



PARECER nº 25/2019

Assunto: Inexigibilidade de termo de abertura e encerramento no arquivamento de balanço.

Legislação: Decreto nº 64.567/1969 e Instrução Normativa DREI nº 11/2013

1. Considerando a crescente demanda a respeito das exigências de Comissões de Licitações quanto à presença do "termo de abertura e encerramento" em "balanços", a Junta Comercial do Estado do Ceará (JUCEC), por meio da sua competência de órgão executor do registro mercantil no Estado do Ceará (Lei nº 8.934/1994), torna público que é manifestamente INEXIGÍVEL e IMPOSSÍVEL o arquivamento do ato de "balanço" com a presença do "termo de abertura e encerramento". Ou seja, nos atos de balanço arquivados na JUCEC, para que o registro seja efetuado, basta a apresentação do balanço. Ademais, se o documento de balanço apresentado nos procedimentos licitatórios consta com a chancela da JUCEC, é porque, inegavelmente, ele foi registrado da maneira correta e lícita. Caso contrário, eles não teriam sido deferidos e não constariam com a aprovação da JUCEC.

2. A Junta Comercial dá eficácia e segurança aos atos empresariais que registra e assim devem ser entendidos – como eficazes e seguros – os atos (inclusive balanços) registrados e com a chancela da JUCEC.

3. O assunto não é de difícil compreensão. Para fins explanatórios, o "balanço" é um documento singular levado a registro no formato de arquivamento (art. 32, II, Lei nº 8.934/1994). Uma vez arquivado, passa a constar no cadastro da sociedade perante a Junta Comercial e se torna de acesso público.



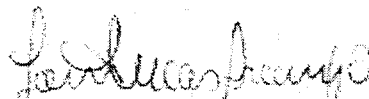
4. O "termo de abertura e encerramento" é um procedimento, por sua vez, utilizado para autenticação de livros (art. 32, Iil, Lei nº 8.934/1994). Os livros não ficam sob o domínio da Junta Comercial e são apenas trazidos para serem autenticados e devem ser apresentados quando legalmente exigidos. Como praxe, devem conter termo de abertura e de encerramento (art. 6º do Decreto nº 64.567/1969).

5. A Lei nº 8.934/1994 distingue, dessa forma, os atos de arquivamento e de autenticação. Os balanços se sujeitam ao arquivamento, que não demandam termo de abertura e de encerramento como formalidade exigível para o registro. Por outro lado, os livros necessitam conter os termos de abertura e de encerramento.

6. Portanto, **não há obrigatoriedade de exibição de termo de abertura e de encerramento junto aos balanços**, uma vez que a lei não prevê tal exigência e que o balanço se sujeita às regras do arquivamento e não às da autenticação.

É o parecer.

Fortaleza, Ceará, 17 de maio de 2019.


João Lucas Araújo Carneiro

Procurador da JUCEC – OAB/CE 27.749


Humberto Lopes Cavalcante

Procurador-Chefe da JUCEC – OAB/CE 11.045